



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS,
CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4316 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº

PROCESSO Nº 118.00115/2020-20

INTERESSADO:

PARECER Nº 168/20

PROCESSO Nº 226/20

PROCESSO SEI Nº: 118.00115/2020-20

PLE Nº 12/20

Parecer prévio. Projeto de Lei n. 12/20 de iniciativa do Prefeito, que autoriza Companhia Carris Porto-Alegrense (Carris) a contratar operação de crédito com instituição financeira, com a garantia do Poder Executivo Municipal, até o valor de R\$

21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais) e dá outras providências.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa do Prefeito, que autoriza Companhia Carris Porto-Alegrense (Carris) a contratar operação de crédito com instituição financeira, com a garantia do Poder Executivo Municipal, até o valor de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais) e dá outras providências.

Sobre projeto de natureza semelhante está Procuradoria tem se manifestado nos termos do Parecer nº 234/17, a seguir transcrito:

"É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte milhões de reais) com instituições bancárias mantidas pelo Governo Federal.

Consoante dispõe a Carta da República, compete ao Município auto - organizar e prestar seus serviços e legislar sobre matérias de interesse local, (artigo 30, incisos I e V).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, declara a competência deste para prover tudo

quanto concerne ao interesse local, para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, e para dispor sobre matéria orçamentária e operações de crédito (arts. 8º, inciso III, 9º, incisos II, e 56, inciso II).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

Cabe sinalar que a Lei Complementar nº 101/2000 condiciona a contratação de operações de crédito à prévia autorização em lei específica, dentre outros requisitos a serem demonstrados (art. 32 e seguintes), e a Resolução nº 43/001 do Senado Federal regulamenta a realização de tais operações no âmbito dos Estados e Municípios."

Isso posto, não vislumbro, nesse exame preliminar, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno.

É o parecer.

Em 14 julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland**, **Procurador(a)-Geral**, em 14/07/2020, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de

Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0152799** e o código CRC **A46E61C9**.

Referência: Processo nº 118.00115/2020-20

SEI nº 0152799